



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10675.002321/00-51
Recurso nº. : 133.545
Matéria : IRPF - EX.:1995
Recorrente : SAULO DE TARSO CALDEIRA
Recorrida : 4ª TURMA - DRJ em JUIZ DE FORA/MG
Sessão de : 10 DE SETEMBRO DE 2003
Acórdão nº. : 102-46.123

**IMPOSTO DE RENDA. DESPESAS MÉDICAS E COM
INSTRUÇÃO. DEDUÇÕES.**

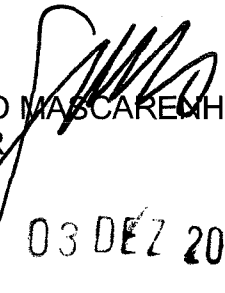
Comprovadas com documentos robustos em que constam os dados dos beneficiários, há se homologar as deduções decorrentes de despesas médicas e com instrução, observados os limites e os regramentos das espécies.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SAULO DE TARSO CALDEIRA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


GERALDO MASCARENHAS LOPES CANÇADO DINIZ
RELATOR

FORMALIZADO EM: 03 DEZ 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, EZIO GIOBATTA BERNARDINIS, JOSÉ OLESKOVICZ e MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10675.002321/00-51

Acórdão nº. : 102-46.123

Recurso nº. : 133.545

Recorrente : SAULO DE TARSO CALDEIRA

RELATÓRIO

SAULO DE TARSO CALDEIRA, inscrito no CPF sob o nº 170.757.426-04, teve lavrado em seu desfavor em 19/12/2000, mandado de procedimento fiscal para fiscalização de Imposto de Renda Pessoa Física, referente ao exercício financeiro 1995, ano base 1994, dando origem ao auto de infração de fls. 02/03, lavrado em 15/12/2000, pelo qual foi imposta a obrigatoriedade de pagamento de crédito tributário correspondente a R\$ 1.954,32 (um mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e trinta e dois centavos), ante a constatação de irregularidades dos valores declarados a título (i) dos rendimentos recebidos de pessoas jurídicas, (ii) das deduções relativas a despesas médicas, (iii) das despesas de instrução, e (iv) do imposto de renda retido na fonte.

À fl. 04, foi anexada memória de cálculo efetivada pela fiscalização, demonstrando-se o montante devido nos termos do auto de infração anteriormente citado.

Às fls. 05/17, foram anexadas declaração de ajuste anual referente ao ano exercício 1995, ano base 1994, e *"informações sobre as declarações retidas em malha"* (fls. 18/19).

Às fls. 20/27, foram anexados documentos referentes à consulta base de CPF atinente ao Recorrente.

À fl. 28, foi formulado termo de intimação e esclarecimento datado de 21/11/2000, determinando que o Recorrente comparecesse à Agência da Receita Federal em 20 (vinte) dias, contando do recebimento da intimação, para prestar esclarecimentos que possibilitassem ratificar/reformular o lançamento do crédito tributário apresentando originais e cópias dos comprovantes de rendimentos, despesas médicas e despesas com instrução.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10675.002321/00-51
Acórdão nº : 102-46.123

À fl. 29, foi anexado comprovante de remessa da intimação, que restou infrutífera, tendo em vista a informação de que o Recorrente não mais residia no endereço constante na correspondência, conforme registro declaração dos Correios datada de 27/11/2000.

À fl. 30, foi anexada cópia de termo de intimação e esclarecimento datado de 30/11/2000, e endereçado ao Recorrente, determinando que o mesmo comparecesse à Agência da Receita Federal em 20 (vinte) dias, reproduzindo as mesmas considerações anteriormente mencionadas.

Tendo em vista o não atendimento ao termo de intimação/esclarecimentos até a data de 14/12/2000, e haja vista o transcurso do prazo decadencial para o exercício 1995, ano base 1994 em 31/12/2000, foi formulado o termo de constatação (fl. 31), efetuando lançamento e glosa com base nas informações disponíveis na Secretaria da Receita Federal, nos termos do art. 841, II do Decreto 3000/99 (RIR).

Às fls. 32/38, foram anexados documentos relativos à situação fiscal do contribuinte constante dos dados da Receita Federal, e determinado o encaminhamento do processo para cientificação do interessado por meio de intimação (fl. 39).

Notificado por meio de Aviso de Recebimento (fl. 40) em 23/12/2000, o Recorrente apresentou impugnação de fls. 42/43 em 16/01/2001, no qual aduz a tempestividade da sua manifestação, visto que tendo sido notificado em 23/12/2000, e havendo o prazo trintenário para protocolo da competente impugnação, seu *dies ad quem* finalizaria em 22/01/2001.

Aduz ainda, que recebendo a intimação para prestar esclarecimentos o mesmo procurou a Delegacia da Receita Federal em tempo hábil, tendo conversado com o chefe da seção de fiscalização, Sr. Eurípedes Barsanulfo da Cunha, oportunidade em que fora informado que já havia sido emitido o auto de infração.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10675.002321/00-51

Acórdão nº. : 102-46.123

Ressalta que esse procedimento não observou o prazo oferecido nos termos de intimação para que o impugnante apresentasse os documentos, que se encontravam em sua posse, quando do comparecimento a Delegacia da Receita Federal, viabilizando, assim, o acolhimento de sua pretensão cancelando o mencionado auto de infração.

Às fls. 44/69, foram anexados os documentos anteriormente solicitados pela fiscalização e mencionados na peça contestatória, visando, com isto, demonstrar a regularidade da declaração prestada à época.

À fl. 70, foi formulado termo de verificação das providências adotadas para instrução do processo, gerando a confecção de despacho encaminhando o processo para a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora (fl. 71), que determinou, à fl. 72, a devolução do processo à Delegacia da Receita Federal em Uberlândia para acerto no sistema Profisc visto que do processo consta imposto no valor de R\$ 245,28 (duzentos e quarenta e cinco reais e vinte e oito centavos) e restituição indevida a devolver no valor R\$ 1.954,32 (um mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e trinta e dois centavos).

Atendendo ao despacho citado, foi confeccionado o extrato de processo (fl. 73) retificando o lançamento anteriormente posto, e determinando o retorno dos autos à delegacia de julgamento (fl. 74), que determinou a devolução uma vez mais à Delegacia da Receita Federal em Uberlândia para nova retificação, haja vista que o cadastramento à época era feito em Ufir.

Atendendo uma vez mais o despacho superior, foi confeccionado o extrato de processo de fl. 76, determinando o retorno dos autos à delegacia de julgamento (fl. 77).

Instada a se manifestar, a competente autoridade julgadora entendeu como procedente em parte o lançamento efetuado, consignando sua visão, resumidamente, nas letras da ementa do acórdão (fls. 78/82) assim formulada:

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10675.002321/00-51

Acórdão nº. : 102-46.123

Exercício 1995.

Ementa: INSTRUÇÃO DA PEÇA IMPUGNATÓRIA. A impugnação deve ser instruída com os documentos em que se fundamentar e que comprovem as alegações de defesa, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual.

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. IRPF. Tem-se como corretos os valores dos rendimentos tributáveis e do IRRF constantes do Comprovante de Rendimentos e devidamente informados na Declaração de Ajuste Anual.

DEDUÇÕES.

DESPESAS MÉDICAS. Poderão ser deduzidos da base de cálculo os pagamentos efetuados a título de despesas médicas e odontológicas, quando devidamente comprovados na fase impugnatória.

DESPESAS INSTRUÇÃO. Mantém-se a glosa efetuada pelo Fisco na dedução a título de despesa com instrução, quando estas não forem devidamente comprovadas na fase impugnatória."

À fl. 83, foi anexado extrato de processo identificando o montante do tributo devido, para intimação do Recorrente acerca do acórdão acima noticiado (fls. 84/85), cuja ciência ocorreu em 21/10/2002, conforme Aviso de Recebimento (fl. 86).

Inconformado com referida decisão, o Recorrente interpôs o competente Recurso Voluntário (fls. 87/88), reproduzindo suas argumentações anteriores, quanto à inexistência do direito do Fisco proceder ao lançamento na forma como efetivada, posto que comprovou através de documentos idôneos (i) o pagamento de mensalidades para custeio da instrução de seus dependentes, junto à Sociedade Educacional de Patrocínio – Escola Atenas, CNPJ nº 20.721.726/0001-20, e (ii) o pagamento de gastos relativo a tratamento odontológico que não são suportados pelo CASSI – Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil S/A, conforme documento emitido por aquela entidade.

Acompanhando o referido recurso, o Recorrente juntou novamente os comprovantes de despesas odontológicas (fls. 89/91), a declaração da



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10675.002321/00-51

Acórdão nº. : 102-46.123

Sociedade Educacional de Patrocínio (fl. 92), declaração do Banco do Brasil atestando que o plano Cassi não cobre despesas com tratamentos odontológicos (fl. 93), documentos relativos ao arrolamento de bens necessários a comprovação do depósito recursal referente a 30% (trinta por cento) do débito apurado (fls.94/97).

À fl. 98, a autoridade administrativa proferiu despacho determinando o envio do presente feito à Agência da Receita Federal em Patos de Minas, domicílio fiscal do Recorrente, para prosseguimento do feito, acompanhado de consulta processual informando os valores discutidos no processo (fl. 99).

Prosseguindo na instrução do feito, a autoridade administrativa competente expediu ofício (fls. 100/101) ao Delegado Seccional da 13ª Delegacia de Trânsito de Patrocínio, requerendo a averbação dos direitos sobre o bem ofertado no arrolamento citado.

Diante da efetivação de todos os atos necessários ao prosseguimento do feito, de forma regular, foi efetuado despacho (fls. 102/103) por parte da autoridade administrativa determinando o seu encaminhamento a esse Egrégio Conselho de Contribuintes.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10675.002321/00-51

Acórdão nº. : 102-46.123

VOTO

Conselheiro GERALDO MASCARENHAS LOPES CANÇADO DINIZ, Relator

O recurso preenche as formalidades legais, razão por que dele conheço.

A matéria discutida no presente feito está subsumida à comprovação da dedução dos valores gastos com educação e com tratamento odontológico de dependentes, mediante prova *inconteste* da efetivação dos referidos gastos.

Observando os documentos acostados aos autos (todos em cópias autenticadas), e tendo em foco o desenvolvimento de todo o procedimento tem-se que os documentos foram apresentados no momento oportuno, isto é, quando da interposição de impugnação administrativa, como se depreende das fls. 44/46.

Em especial, há se anotar que às fls. 44/45 o Recorrente acostou recibos decorrentes de tratamentos odontológicos subscritos por profissional, nos quais constam os dados de registro funcional junto ao Conselho Regional de Odontologia e o endereço do respectivo consultório.

Ademais, note-se que as despesas com instrução foram coonestadas por Estabelecimento Escolar, cujos dados de inscrição no CNPJ e endereço também se pode depurar da declaração acostada pelo Recorrente à fl. 46.

E, às fls. 47/52, foram acostados extratos bancários, dos quais se denotam despesas com despesas médicas incorridas junto à CASSI/Banco do Brasil.

Destarte, caso a Fiscalização não afiançasse as informações prestadas pelo Recorrente, há dados suficientes para diligenciar na verificação da veracidade e autenticidade dos citados documentos.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10675.002321/00-51

Acórdão nº. : 102-46.123

Saliente-se que os documentos apresentados estão a demonstrar o efetivo desembolso feito pelo Recorrente para custear tanto os estudos quanto o tratamento odontológico de seus dependentes, quanto mais por tratar-se de documentos autenticados.

A previsão legal para dedução dos valores na forma como pretendida pelo Recorrente está subsumida ao disposto nos arts. 85 e 86 do RIR/94, aprovado pelo Decreto 1041/94, redigidos nas seguintes letras:

"Art. 85. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas provenientes de exames laboratoriais e serviços radiológicos (Lei nº 8.383/91, art. 11, I).

§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 8.383/91, art. 11, § 1º):

a) aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas brasileiras ou autorizadas a funcionar no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas de natureza médica, odontológica e hospitalar;

b) restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao seu próprio tratamento e ao de seus dependentes;

c) é condicionado a que os pagamentos sejam especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Castro de Pessoas Físicas, (CPF) (art. 34) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC) (art. 176) de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.

§ 2º Não se incluem entre as deduções de que trata este artigo as despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie (Lei nº 8.383/91, art. 11, § 2º).

§ 3º Na hipótese de pagamentos realizados no exterior, a conversão em moeda nacional será feita pela taxa de câmbio fixada para venda, vigente na data do pagamento.

§ 4º Consideram-se despesas médicas os pagamentos relativos à instrução de deficiente físico ou mental, desde que a



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10675.002321/00-51

Acórdão nº. : 102-46.123

deficiência seja atestada em laudo médico e o pagamento efetuado a entidades destinadas a deficientes físicos ou mentais.

§ 5º As despesas de internação em estabelecimento para tratamento geriátrico só poderão ser deduzidas se o referido estabelecimento for qualificado como hospital, nos termos da legislação específica"

"Art. 86. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidas as despesas feitas com instrução do contribuinte e seus dependentes até o limite anual individual de 650 Ufir (Lei nº 8.383/91, art. 11, V).

§ 1º O limite global corresponderá ao valor de 650 Ufir multiplicado pelo número de pessoas com quem foram efetivamente realizadas as despesas, sendo irrelevante que individualmente um dependente ou o próprio contribuinte tenha gasto mais do que outro.

§ 2º Não serão dedutíveis as despesas com instrução de menor pobre que o contribuinte apenas eduque."

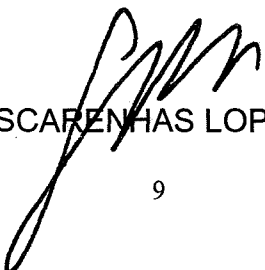
Destarte, estando a pretensão do Recorrente prevista no ordenamento jurídico pátrio, não há como pretender obstar a efetivação da dedução na forma como realizada pelo Recorrente.

Saliente-se, por fim, necessidade de serem observados os limites individuais e globais de dedução do montante gasto com a educação dos dependentes, que, na forma do art. 86 do RIR/94, não pode ser superior a 650 Ufir's (seiscentos e cinquenta Unidades Fiscais de Referência) por dependente, sendo vedada a compensação do limite não extrapolado por um dependente em relação a outro.

Outrossim, também devem respeitar os limites legais as deduções a serem realizadas em face dos importes envidados em com despesas odontológicas.

Isto posto, conheço do recuso e dou-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 10 de setembro de 2003.


GERALDO MASCARENHAS LOPES CANÇADO DINIZ